

PROCESSO: 0101029-17.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e UNIÃO FEDERAL (AGU)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIROS INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS URBANITÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL e COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

PROCESSO RELACIONADO: 0100071-78.2018.5.01.0049

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando cassar decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0100071-78.2018.5.01.0049, por meio do qual a Autoridade Impetrada determinou que a Impetrante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS abstenha-se de dar prosseguimento ao processo de privatização de suas distribuidoras _ relacionadas na petição inicial _ a fim de que apresente, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias, estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso e nos direitos adquiridos pelos empregados.

As Impetrantes afirmam que a Autoridade Impetrada havia, inicialmente, indeferido a tutela de urgência e que a decisão ora impugnada foi proferida após a apresentação da réplica pelos sindicatos autores da ação civil pública, sem que houvesse fato novo. Por isso, elas argumentam que a decisão mais recente viola o princípio da estabilidade das decisões judiciais.

Contudo, quando se está em sede de medida liminar, não se pode falar em estabilidade da decisão, justamente pela precariedade de tal pronunciamento judicial. De qualquer forma, o que se indeferiu foi a medida liminar antes da citação da parte contrária, decisão que normalmente é passível de revisão após a apresentação da defesa, quando fixados os limites da lide:

"Tendo em conta, o direito ao processo justo e, particularmente, o direito à segurança jurídica, a revogação da antecipação da tutela só pode ter lugar se os seus pressupostos autorizadores estiverem presentes. Em outras palavras, o órgão jurisdicional não é livre para revogar a decisão antecipada de qualquer modo e a qualquer momento.

(...)

A realização do contraditório e a produção de outras provas são motivos suficientes que autorizam a revogação da antecipação de tutela. (Daniel Mitidiero, in *Antecipação da Tutela*, ed. Revista dos Tribunais - 2ª edição, 2014, p. 115)

Portanto, se é assim para os casos em que a tutela de urgência foi concedida, com maior razão para quando não o foi. No caso, a decisão inicial foi licitamente revista pela magistrada, após a apresentação das contestações, quando ficou incontroverso que não houve estudo do impacto da privatização sobre as relações trabalhistas de mais de 11.000 trabalhadores, entre empregados e terceirizados.

As Impetrantes insurgem-se, ainda, contra o fato de a Autoridade Impetrada ter fundamentado sua decisão na Recomendação nº 166, associada à Convenção nº 158, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A inicial sustenta que tais normas internacionais são inaplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Também defendem a tese de que não existe norma no direito interno capaz de impor a realização do estudo de impacto.

Sobre a Convenção OIT nº 158, revela-se pertinente reproduzir a atual situação da ADI 1625, atualmente com vista para o Ministro Dias Toffoli, que tramita no E. STF, apontando a inconstitucionalidade do decreto que a denunciou unilateralmente, não obstante tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico como lei ordinária e que, atualmente, conta com mais votos pela tese de inconstitucionalidade (4 a 2):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou, nesta quarta-feira (11), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) questiona o Decreto 2.100/1996, em que o presidente da República tornou pública a denúncia à Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e veda a dispensa injustificada. Após o voto da ministra Rosa Weber, o ministro Teori Zavascki pediu vista.

O julgamento da ADI 1625 estava suspenso em razão de pedido de vista da ministra Ellen

Gracie (aposentada). Sucessora de Ellen Gracie, a ministra Rosa Weber apresentou voto na sessão de hoje, pela inconstitucionalidade formal do decreto por meio do qual foi dada ciência da denúncia da convenção. A ministra destacou que o que se discute não é a validade da denúncia em si, mas do decreto, que implica a revogação de um tratado incorporado ao ordenamento jurídico como lei ordinária.

Seu voto partiu da premissa de que, nos termos da Constituição, leis ordinárias não podem ser revogadas pelo presidente da República, e o decreto que formaliza a adesão do Brasil a um tratado internacional, aprovado e ratificado pelo Congresso, equivale a lei ordinária.

"A derrogação de norma incorporadora de tratado pela vontade exclusiva do presidente da República, a meu juízo, é incompatível com o equilíbrio necessário à preservação da independência e da harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição da República), bem como com a exigência do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV)", afirmou. "Por isso, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito". (notícia retirada do site do STF <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325338&caixaBusca=N>),
d a t a d a d e 1 6 / 0 9 / 1 6 ,

Nesse cenário, e porque estamos mesmo em uma economia globalizada (atente-se que os acionistas internacionais da Eletrobras somam quase uma centena - fls. 189/194), fez sentido que a Autoridade Impetrada apreciasse a demanda também valendo-se das normas internacionais, Convenção 158 e da Recomendação 166 da OIT, uma vez que não se pode partir da premissa que vivemos em uma bolha e que nosso ordenamento jurídico é impermeável e não sofre influências externas.

Aliás, a Convenção 158 da OIT é considerada um tratado de direitos humanos e, independentemente de sua ratificação ou denúncia, deve ser observada como um norte geral para a realização de um direito do trabalho integral e concreto:

"O Direito do Trabalho integral impõe o *controle de constitucionalidade* e o *controle de convencionalidade* de normas que resultem na redução do significado e alcance do Direito do Trabalho. Com efeito, a complementariedade entre os vários níveis normativos do Direito do Trabalho também significa, em especial por força dos princípios da vedação do retrocesso e da progressividade, a necessária compatibilização entre eles, o que exige que atuem como *limitadores e condicionantes* da ação individual, coletiva, jurisprudencial e legislativa no que concerne às relações entre capital e trabalho e empregado e empregador, em favor da dignidade humana, da justiça social e da democracia.

Já foi dito que "o direito do trabalho mais do que qualquer ramo do direito é condenando à concretude" (MARIUCCI, 2005, p. 1-40), o que se deve à sua finalidade e às suas funções fundamentais, o que significa que o verdadeiro limite aos poderes sociais do capital e do empregador não é o Direito do Trabalho, mas, sim, a dignidade humana, a justiça social e a democracia.

(...)

Na luta proposta, não se pode olvidar que "o grau de civilização de uma nação é medido pelo valor de suas instituições para a proteção da pessoa humana e pela perfeição técnica das regras que asseguram seu funcionamento" (RIPERT, BOULANGER, 1956, p. 17) e não apenas pelo seu desenvolvimento econômico." (Cleber Lúcio de Almeida, Do Direito do Trabalho Local ao Direito do Trabalho Global: O Necessário Caminhar Rumo ao Direito do Trabalho Integral, in Direito Material e Processual do Trabalho, Coordenado por Maria Cecília Máximo Teodoro, Márcio Túlio Viana, Cleber Lúcio de Almeida e Sabrina Colares Nogueira, LTR, 2017, p. 63)

De qualquer forma, a Constituição da República fornece balizas seguras para aferir-se a necessidade de que, em uma privatização gigantesca como a que se pretende realizar, com efeito direto sobre mais de 11.000 trabalhadores e, conseqüentemente, sobre seus familiares, seja efetuado um estudo que indique de que forma tais contratos serão afetados.

A Constituição da República privilegia o emprego, reconhece o valor social do trabalho e impõe às empresas que assumam também sua função social. Portanto, exige que as Impetrantes não sejam indiferentes à sorte dos trabalhadores. Ao contrário, em um contexto de alteração de sua estrutura jurídica neste porte, cabe-lhes tomar sob suas rédeas a obrigação de, previamente, proteger os direitos dos trabalhadores em eventual sucesso da venda.

Diante da Constituição, pois, não há lacuna jurídica que permita concluir que as Impetrantes possam desvencilhar-se dos trabalhadores sem ao menos mostrar à sociedade que estes não serão afetados pela privatização.

No que se refere à alegada inexistência de impacto da privatização nas relações de trabalho, não foi apresentada prova documental que a confirme. Acrescente que a tese aparenta ser inverídica, especialmente quando se constata, pela própria alegação das Impetrantes, que as distribuidoras são deficitárias e que, com a venda, deixarão de ser subsidiadas pela ELETROBRAS, o que, fatalmente, provocará demissão em massa dos seus empregados.

No mais, as Impetrantes argumentam que, caso a privatização não avance até 31.07.2018, as distribuidoras serão liquidadas, o que poderá acarretar um prejuízo maior para os empregados.

De início, não haveria lógica na impetração de um mandado de segurança para proteger direito dos Terceiros Interessados. As Impetrantes devem assumir que se insurgem contra a decisão com fundamento apenas nos seus próprios interesses.

Com efeito, os Sindicatos autores da Ação Civil Pública mostram, desde a inicial, que possuem ciência da possibilidade de liquidação das empresas. De qualquer sorte, pelo que se depreende da ata da assembleia nº 170 da ELETROBRAS, a liquidação das empresas já foi reprovada (fls. 173/190).

De qualquer forma, a ELETROBRAS também possui discricionariedade para rever tal decisão, como, aliás, já fez, porquanto a liquidação estava prevista inicialmente para 31.12.2017.

Em relação ao estudo de impacto, a princípio considera-se que há tempo hábil para que ele seja implementado até a data fixada na ata de assembleia geral para a alienação das distribuidoras.

E sequer imagina-se qual seja a dificuldade de que seja realizado, especialmente considerando-se que estamos diante de bens públicos e que a privatização deve ser absolutamente transparente, não só para aqueles que adquirem as empresas, como para a população.

Por todas as razões expostas, não se vislumbra ilegalidade na decisão da Autoridade Impetrada.

Desse modo, indefere-se a liminar.

Intimem-se as Impetrantes e os Terceiros Interessados.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, assim como para que remeta as informações pertinentes.

Vista ao Ministério Público do Trabalho.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2018.

GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Relatora